



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO, DE VALOR E DE PRAZO, AO CONTRATO Nº **0610001/2023FME**, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA DESTINADOS A ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIRÃO.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação com o pedido de aditivo contratual de valor, justificando a necessidade de acréscimo de 25% para o objeto do contrato que se refere à Contratação de Empresa para fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de primeira linha para atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Educação de Trairão, requerendo desta Consultoria a análise jurídica do procedimento quanto à possibilidade de aditar o contrato administrativo Nº 0610001/2023FME oriundo do Pregão Eletrônico nº. 041/2022FME-PE, firmado com a empresa J. D. C. DE OLOVEIRA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ Nº 28.694.274/0001-47.

Além do pedido de aditivo de valor, sobreveio pedido de prorrogação de prazo, o que se fez em função da ampliação do quantitativo do objeto e com vistas a assegurar o encerramento do exercício de 2024 sem riscos de ocorrência de solução de continuidade de serviços públicos.

Nesta esteira, passo analisar tanto o pedido de ampliação do quantitativo do objeto, no importe de 25% do valor inicial do contrato, quanto o pedido de prorrogação do prazo do contrato, que terão parecer único em razão da conexão existente entre os dois pedidos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

Foram carreados aos autos o ofício nº 0106/2024-FME/PMT e planilha orçamentária, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; e o extrato do contrato administrativo originário nº 0610001/2023FME. De igual modo, quanto ao pedido de prorrogação do prazo, foram carreados os mesmos documentos e o Ofício nº. 110/2024FME/PMT justificando a necessidade de ampliação do período de vigência contratual.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Necessário esclarecer que o uso das disposições da Lei nº. 8.666/93 para a análise e para o processamento deste termo aditivo se ancora na ultratividade da lei que, mesmo revogada, tem validade prospectiva naqueles atos celebrados quando de sua vigência. Isto porque, inclusive, não é permitida a aplicação da norma atualmente vigente (Lei 14.133/2021) combinada com qualquer das normas anteriores.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, toma-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou, sequer,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Sra. Secretária Municipal de Administração e Finanças, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo em 25%, autorizado pelo Gestor Municipal e Ordenador de Despesas.

No caso em testilha, quanto aos acréscimos solicitados, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, *ex vi*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite legal prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

No caso do prazo de vigência do contrato, a própria celebração de aditivo de valor, em função do aumento de quantitativo do objeto, já representa justificativa apta a autorizar o alargamento do prazo, eis que a estimativa inicial do objeto correspondeu ao prazo inicialmente definido.

Assim, adicionada ao aumento do quantitativo do objeto, a necessidade de conclusão do exercício fiscal/financeiro sem riscos de interrupção de serviços públicos é, para esta Consultoria Jurídica, motivo lícito e apto a justificar a ampliação tanto do objeto quanto do prazo de vigência do contrato. Isto por que os parâmetros de ampliação prescritos pela Lei estão respeitados e, também importante, por que a realização de uma nova licitação para apenas concluir o exercício de 2024, faltando aproximadamente 90 dias para o seu encerramento demandaria custos e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

esforços à Fazenda Pública que não se justificam dispender ante a possibilidade de regular celebração de termo aditivo.

Ao analisar o processo, verifico que foi apresentada planilha orçamentária para demonstrar o alargamento do objeto, listando todos os itens acrescidos ao contrato, bem como a estimativa de prazo adicional para execução contratual.

Obtempera-se, portanto, que, em tese, os requisitos legais necessários à celebração do termo aditivo estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a autoridade competente justifica a necessidade do acréscimo, bem como vieram os autos devidamente instruídos.

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e as justificativas apresentadas, esta Consultoria Jurídica opina pela continuidade do procedimento respectivo, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Derradeiramente, anoto que está, o presente processo, condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Trairão, 02 de outubro de 2024.

**WELLINTON DE JESUS SILVA**  
ADVOGADO – OAB/PA nº. 31.363  
Assessor e Consultor Jurídico